

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13833.000012/2008-49

Recurso nº 271.316 Voluntário

Acórdão nº 2402-001.969 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2011

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS

**SEGURADOS** 

**Recorrente** JOSE AGRINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, SUCESSOR DE ALKA

PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2007

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando às partes prazo para se manifestarem sobre retificações realizadas pela autoridade administrativa no lançamento.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira Do Prado.

DF CARF MF Fl. 243

## Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 28/12/2007 para exigir o valor de R\$ 130.939,41, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados, no período de 07/1999 a 06/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 79/86), o presente lançamento é decorrente de contribuições sociais não retidas de segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre pagamentos não declarados em GFIP's, remunerações arbitradas para os funcionários sem vínculos empregatícios e pró-labores de sócios-gerentes, relativamente ao estabelecimento denominado Tupã Bingo, o qual foi sucedido pela empresa autuada.

O arbitramento das remunerações dos funcionários sem vínculo empregatício tomou como base as remunerações que eram percebidas pelos mesmos funcionários na Tupã Bingo, ou as remunerações de outros funcionários que exerciam as mesmas funções.

Conforme consta no Relatório de Sucessão (fl. 79), a empresa autuada foi considerada responsável por sucessão da empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda., sendo que a Liga Municipal Tupãense de Futebol e a Alka Produtos de Limpeza Ltda. foram consideradas responsáveis solidárias.

A auditora fiscal apresentou informações (fl. 139) requerendo o sobrestamento da presente NFLD e da NFLD nº 37.123.758-0, até serem regularizadas, haja vista que, uma vez que a empresa autuada é optante pelo SIMPLES, não poderiam ter sido lançados valores a título de contribuição previdenciária cota patronal.

A empresa autuada apresentou impugnação (fls. 140/143) alegando que não é sucessora da empresa Tupã Bingo, bem como que todo o lançamento foi pautado em premissas equivocadas.

Os autos foram encaminhados para a auditora fiscal para retificação do crédito tributário (fl. 145).

A auditora fiscal apresentou novas informações (fls. 166/172), retificando os valores autuados, reduzindo o valor principal autuado de R\$ 67.275,21 para R\$ 13.157,92.

A empresa autuada apresentou nova impugnação reiterando seus argumentos (fls. 179/181).

- A d. Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o processo (fls. 206/212), julgou o lançamento parcialmente procedente, para afastar os valores relativos aos fatos geradores decaídos, sob o entendimento de que:
  - a) O prazo decadencial para lançar os créditos tributários é de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Processo nº 13833.000012/2008-49 Acórdão n.º **2402-001.969**  S2-C4T2 F1, 235

- b) O Recorrente é responsável por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, haja vista que continuou com a exploração da atividade da empresa sucedida; e
- c) É do contribuinte o ônus de provar que as alegações da autoridade administrativa estão incorretas.

A empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira – ME apresentou recurso voluntário (fls. 224/226) alegando que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não sucedeu nenhuma outra empresa; (iii) não exerceu a atividade de bingo, como afirmado pelo fiscal; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

A empresa Liga Municipal Tupaense de Futebol também apresentou recurso (fls. 227/229), alegando que: (i) a exploração da atividade de bingo permanente tinha como objetivo angariar recursos para o fomento do desporto, com base na Lei nº 9.615/1998; (ii) foi atribuída responsabilidade solidária a empresas que se estabeleceram no mesmo local, mas com atividades completamente distintas; (iii) a atividade de bingo permanente só poderia ser explorada por uma entidade desportiva que preenchesse todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização de funcionamento, não havendo que se falar na prática desta atividade pelas empresas sucessoras; (iv) não havia terceirização de mão de obra, não havendo que se falar em responsabilidade solidária entre contratante e contratada.

A empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda. – ME apresentou recurso (fls. 230/232) defendendo que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não é sucessora de nenhuma outra empresa; (iii) jamais esteve sediada no endereço do Bingo Tupã; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 245

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifica-se que tanto o sujeito passivo como as empresas listadas como responsáveis solidárias interpuseram recursos voluntários.

Como se pode verificar no item 10 do Relatório Fiscal (fl. 84)<sup>1</sup>, bem como nos avisos de recebimento de fls. 136/138, todas as partes envolvidas tomaram ciência da notificação. No entanto, logo após a notificação das empresas, o auditor fiscal, durante o prazo de impugnação, solicitou o sobrestamento da presente NFLD até que houvesse a exclusão dos valores exigidos a título de cota patronal, haja vista que a empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira - ME é optante pelo SIMPLES (fls. 139).

Efetuados os ajustes no lançamento, foi dada ciência apenas à empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira – ME (176/177), que apresentou nova impugnação.

Realizado o julgamento pela d. DRJ, as empresas envolvidas (Agrinaldo da Silva Oliveira – ME, Liga Municipal Tupaense de Futebol e Alka Produtos de Limpeza Ltda. – ME) foram intimadas (fls. 217/222), sendo que todas interpuseram seus respectivos recursos voluntários.

Destarte, considerando que as empresas tidas como responsáveis solidárias não foram intimadas para se manifestarem quanto a retificação desta NFLD, não hes sendo, portanto, oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada, especialmente porque apenas através da retificação promovida pela autoridade fiscal é que o presente lançamento foi devidamente constituído.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao principio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão. Processo Anulado. "(CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31), RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

21/09/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 16/09/2011 por NEREU MIGUEL RIBEIR

O DOMINGUES

<sup>1 &</sup>quot;10. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD e seus anexos foram lavrados em 4 (quatro) vias, com as seguintes destinações: 1 via para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e 1 via para cada Auteum dos devedores solidários mencionados." MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

DF CARF MF F1. 246

Processo nº 13833.000012/2008-49 Acórdão n.º **2402-001.969** 

**S2-C4T2** Fl. 236

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que seja dado prazo às empresas tidas como responsáveis solidárias para apresentarem impugnação, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após estas manifestações.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues